# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 15048/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4357/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1483899 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : ANA CLAUDIA COSTA BUHLER |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS (HOSPITAL-INJETÁVEIS) - 3ª FASE - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE - QUITAÇÃO.**

Vistos, etc.

O processo em análise refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado por **Pregão Presencial nº 98/2013**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 34/2014**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema (CNPJ sob o nº 11.112312/0001-03) e a Empresa Stock Comercial Hospitalar LTDA (CNPJ sob o nº 00.995.371/0001-50).**

O propósito desta licitação pública é a aquisição de medicamentos (hospital-injetáveis) que serão utilizados no atendimento realizado pela Secretaria Municipal de Saúde no Hospital Municipal do Município de Ivinhema, com o valor de R$ 35.991,90 (trinta e cinco mil, novecentos e noventa e um reais e noventa centavos).

O Acordão AC01-G.JRPC-811/2014, proferido nos autos do Processo TC-4363/2014 e publicado no DOE-TCE/MS nº 1012 de 02/12/2014, conforme fl.22 daqueles autos, julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 98/2013.

Posteriormente, a Decisão Singular DSG-G.ICN-7105/2017 (fl.26),

publicada no DOETCE/MS nº 1592 de 24/07/2017, conforme certificação de fl.29, julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 34/2014.

Constata-se que os documentos presentes nos autos foram examinados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, conforme se observa na Análise **"ANA – 2ICE – 27190/2018"** (fls. 125/128), manifestando pela **regularidade** e **legalidade** da Execução Financeira do **Contrato Administrativo nº 34/2014** (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do parecer "**PAR – 2ª PRC – 19227/2019"** (fl. 133), opinou pela regularidade.

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, passo ao exame do mérito.

Verifica-se que a **Execução Financeira** do Contrato Administrativo n.º 34/2014, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

| **RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO** | |
|---|---|
| Valor Contratual Inicial e Final | R$ 35.991,90 |
| Notas de Empenho | R$ 35.991,90 |
| Anulações de Notas de Empenho | R$ 28.562,71 |
| **Saldo de Notas de Empenho** | **R$ 7.429,19** |
| **Ordens de Pagamento** | **R$ 7.429,19** |

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

| | |
|---|---|
| **Notas Fiscais** | **R$ 7.429,19** |

Embora o valor contratual tenha exacerbado o percentual máximo de supressão estipulado no § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993, não há falar em inconsistência, visto tratar-se de contrato por estimativa de consumo, de acordo com as necessidades da administração.

Analisando os autos, verifica-se que em relação à remessa dos documentos que compõem os autos em conformidade com a INTCE nº 35/2011, sua análise ficou prejudicada visto que sua postagem foi por meio de via postal e no envelope consta a informação "sem carimbo da data de postagem" (fl. 46), impossibilitando, assim, a confirmação da data de remessa, em consonância com o § 2º do art. 88 do Regimento Interno, cc. o disposto no Provimento nº 2/2014 da Corregedoria-Geral.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I – PELA REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 34/2014, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema (CNPJ sob o nº 11.112.312/0001-03)** e a **Empresa Stock Comercial Hospitalar LTDA (CNPJ sob o nº 00.995.371/0001-50)**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – PELA QUITAÇÃO** aos Ordenadores de Despesa, Sra. **Ana Cláudia Costa Buhler (CPF sob o nº 639.403.881-49)**, responsável à época pelo Fundo Municipal de Saúde e ao Sr. **Éder Uilson França Lima, (CPF sob o nº 390.231.411-72)**, Prefeito Municipal à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

**III – PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2020.

HGL

**WALDIR NEVES BARBOSA**
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA